

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.619.491
ESPÍRITO SANTO

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGDO.(A/S)	: DENNER LUIZ SILVEIRA DA SILVA
ADV.(A/S)	: EMMANUEL SANTIAGO MONTEIRO INTRA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE): Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que negou provimento a recurso, nos seguintes termos (eDOC 28):

“Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O recurso foi interposto com fundamento na alínea ‘a’ do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

‘DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE SERVIÇO. POLICIAL MILITAR. LEI ESTADUAL Nº 8.279/06. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. SUBSÍDIO. REFORMA DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação cível interposta por Denner Luiz Silveira da Silva contra sentença que julgou improcedente a ação de cobrança por acidente de serviço, ajuizada em face do Estado do Espírito Santo. O apelante, policial militar, argumenta que a indenização devida pelo acidente deveria ter sido calculada com base em seu subsídio e não em soldo, conforme determinado pela Lei Estadual nº 8.279/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a

indenização por acidente de serviço deve ser calculada com base no subsídio do militar ou no soldo, conforme a Lei Estadual nº 8.279/2006; e (ii) se há fundamento para o pagamento de indenização por danos morais em razão de erro no cálculo da indenização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em relação ao cálculo da indenização, a interpretação lógico-sistemática da Lei Estadual nº 8.279/2006, em conjunto com a Lei Complementar nº 420/07, permite que a indenização por acidente de serviço de policiais militares seja baseada no subsídio, considerando o regime remuneratório adotado.

4. A pretensão de indenização por danos morais, contudo, foi rejeitada, pois não restou comprovado o abalo moral necessário à configuração de tal dano. A mera divergência na base de cálculo da indenização não gera, por si só, violação dos direitos de personalidade do autor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso parcialmente provido.

6. Tese de julgamento: A indenização por acidente de serviço de policiais militares deve ser calculada com base no subsídio, quando este for o regime remuneratório adotado pelo servidor.

Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 8.279/06; CF/1988, art. 37; CPC, art. 927, III'.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação da Súmula Vinculante nº 4 e do(s) art.(s) 2º e 5º, inciso I, da Constituição Federal.

Decido.

Analizados os autos, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com fundamento na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie e no conjunto fático-probatório dos autos, cuja análise se revela inviável em sede de

recurso extraordinário.

Incidem, na espécie, os óbices das Súmulas 279 e 280 do STF, segundo as quais: 'Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário' e 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

Nesse sentido:

‘AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRA PARA RECUPERAÇÃO DE IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DA LEGISLAÇÃO LOCAL: SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO’. (ARE 1.085.165-AgR, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, Plenário,DJe de 26/03/2018)

‘RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – DIREITO LOCAL – SÚMULA 280/STF – REEXAME DE FATOS E PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 279/STF – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, POR TRATAR-SE DE RECURSO DEDUZIDO CONTRA DECISÃO PUBLICADA SOB A ÉGIDE DO CPC/73 – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO’. (ARE 949.507-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 09/10/2020).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em

10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita”.

Nas razões do agravo regimental, a parte agravante sustenta que *“em momento algum a pretensão deduzida pelo Estado do Espírito Santo demandou ou demanda a reanálise de fatos ou elementos de convicção amealhados no caderno processual”*. Sustenta que *“o que se põe em debate diante desta Excelsa Corte é a estrita qualificação jurídica que se deve atribuir a tais fatos soberanamente delimitados no acórdão recorrido: saber se o Poder Judiciário, à míngua de modificação do texto legal pelo Parlamento, tem o poder de desconstituir o critério normativo de cálculo eleito pelo legislador ordinário (dia/soldo) e substituí-lo pela modalidade de retribuição global do servidor (dia/subsídio)”*.

Aduz ainda que *“não é necessária qualquer pesquisa ou reinterpretação da legislação estadual para perceber a inconstitucionalidade”* pois o *“que o Estado do Espírito Santo denuncia perante este Pretório Excelso é o fato objetivo de que o Judiciário local substituiu um parâmetro de cálculo expressamente fixado pela lei por outro de sua livre escolha, sem amparo em diploma legislativo formal”*.

Por fim, requer-se a reconsideração da decisão recorrida ou o provimento do agravo, para que sejam acolhidas as razões apresentadas no recurso extraordinário.

É o relatório.